



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.10.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100825-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1515 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100825-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Contas da Capital – GECC deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife – SEPLAGTD promoveu as alterações na sistemática de acesso ao Portal de Compras do Município de modo a se adequar às exigências da GECC;

CONSIDERANDO não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANTONIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO

RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 25052-PE)

RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA (OAB 61248-DF)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1516 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração, quando a Deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade ou contradição.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a omissão da exclusão da multa aplicada, em razão do decurso do prazo decadencial assinalado no artigo 73, §6º da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a decisão foi contraditória com as razões que embasaram o julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas objeto do Processo TCE-PE nº 15100374-9, nos termos do artigo 59, inciso II, da LOTCE-PE, assim como excluir a sanção pecuniária imposta ao Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100725-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ANDRE DUPERRON MADEIRA MELIBEU

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1517 / 2022

SEPARAÇÃO DOS PODERES. TRIBUNAL DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS SOCIAIS AO TRANSPORTE E À SAÚDE. DIREITO À VIDA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A teoria da separação dos poderes significa que a vontade estatal ou governamental será manifestada por meio dos Poderes do Estado, mas essa separação dos poderes não significa uma separação absoluta, pois o poder do Estado é uno, sendo emanção de sua soberania. No constitucionalismo moderno, o que há é a separação das funções do Estado (executiva, legislativa e jurisdicional), que se constituem em especialização de atividades estatais à vista de sua natureza, entre distintos poderes/órgãos autônomos, segundo um mecanismo de controles recíprocos, conhecido como mecanismo de freios e contrapesos (checks and balances). A finalidade, pois, desse princípio clássico é limitar e controlar – uns pelos outros – o exercício do Poder;

2. As atribuições dos Tribunais



de Contas são amplas, conjugando atos de julgamento, apreciação e fiscalização (art. 71 da Constituição Federal), as quais são exercidas, em regra, em auxílio ao Poder politicamente responsável pela função fiscalizadora da administração pública (Poder Legislativo), o que não o faz, entretanto, um órgão subordinado ao Poder que auxilia, porquanto “emprestar auxílio ao Poder Legislativo” não significa estar hierarquizado ou subordinado a ele, ao contrário, sua ação, bem como sua estrutura, independe de quaisquer dos Poderes de Estado, inclusive o Ministério Público – muito embora não seja este propriamente um poder constituído, mas um órgão constitucional igualmente autônomo. 2.1. O Tribunal de Contas é um (a) órgão colegiado autônomo; (b) que possui poder coercitivo; (c) apresenta poder judicante, cujos atos impositivos e restritos às matérias constitucionalmente estabelecidas somente podem ser objeto de ulterior revisão judicial, a fim de ter-se contrastada a legalidade formal; e (d) utiliza procedimentos de fiscalização e controle formais, enfatizando aspectos de legalidade (auditoria de conformidade), com técnicas modernas que buscam verificar, entre outras dimensões da auditoria operacional, a economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade das políticas públicas, dos programas governa-

mentais, dos órgãos e entidades públicas, bem como das ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, em suma, a melhoria dos resultados da gestão (auditoria de desempenho). 2.2. A competência dos Tribunais de Contas vai muito além do tradicional controle da estrita legalidade, cabendo-lhe, ainda, expedir determinações relativamente a aspectos que, embora não constituam infração à norma legal *prima facie*, possam repercutir de forma negativa na efetiva prestação dos serviços públicos” (Acórdão TCU nº 382/2004-Plenário); 3. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara);



4. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 4.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário); 5. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)”

(Acórdão TCU nº 1958/2022); 6. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (a) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (b) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso ao transporte público e, na condição de usuários, protegido o direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal). 6.1. O princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre ser associado ao “respeito à pessoa como valor em si mesmo – o seu conceito metafísico como conquista do pensamento cristão”, bem como à “satisfação das carên-



cias elementares dos indivíduos – e. g., alimentação, trabalho, moradia, saúde, educação e cultura –, sem cujo atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio fundamental”. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 144). 6.2. O direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) é “o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30), em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger a saúde); 7. O princípio da moralidade administrativa deve ser compreendido como o conjunto de “regras de boa administração” norteadoras da Administração Pública brasileira, ou seja, a “norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100725-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 126) e os argumentos da Defesa Escrita do

Sr. André Duperron Madeira Melibeu, Diretor de Operações do CTM (documento 154), do Sr. Helson Tavares Figueiredo, Chefe da Divisão de Controle da Infração do CTM (documento 155) e do Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Diretor-Presidente do CTM (documento 156), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pelo Sr. Helson Tavares Figueiredo, Chefe da Divisão de Controle da Infração do CTM, procede, porquanto é ele “*parte manifestamente ilegítima*” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, consoante art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes – contextualizadas as circunstâncias do momento pandêmico, a gravidade da conduta censurada e o grau de culpabilidade dos agentes, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, incluídos na LINDB pela Lei nº 13.655/2018 – não propiciam, *per se* e no seu conjunto, um entendimento desfavorável às contas do Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos (Diretor-Presidente do CTM) e do Sr. André Duperron Madeira Melibeu (Diretor de Operações do CTM), tampouco sujeitam-nos à devolução de quaisquer recursos ou à aplicação da multa, segundo a própria proposta de encaminhamento da unidade técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Duperron Madeira Melibeu
Erivaldo José Coutinho dos Santos

EXCLUIR, in limine, o Sr. Helson Tavares Figueiredo (Chefe da Divisão de Controle da Infração do CTM), em face da ausência de competência funcional e, por consequência, inexistência de nexo de causalidade entre as condutas impugnadas e as irregularidades narradas no corpo do Relatório de Auditoria, **do rol de responsáveis;** **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos do CTM, fiscalizando as atividades desempenhadas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos) e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Que adote as necessárias providências, com vistas a aprimorar as rotinas de lavramento de autos de infração, especialmente quando a empresa operadora “realizar, em um dia, quantitativo de viagens inferior ao determinado no plano operacional”, tornando-as mais eficazes e eficientes, bem como que utilize, nas atividades de fiscalização, “todas as fontes de informação digitais disponíveis”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à atual gestão do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM e ao órgão de controle interno do CTM para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa,

bem como realize estudo preliminar de viabilidade da auditoria de natureza operacional, consoante o § 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-PE, regulamentado pela Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE), Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, Resolução TC nº 23, de 13 de dezembro de 2017 (Manual de Organização do TCE-PE), Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, Portaria Normativa TC nº 140, de 07 de abril de 2021, e suas atualizações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100262-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)
ANDREA SORAIA MALAQUIAS SILVA FERREIRA
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
GILVAN SILVA BARRETO
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
JUAREZ LEONARDO SILVA C. DE ARAÚJO
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
RAFAEL JOSÉ DA SILVA
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 1518 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO
RECOLHIMENTO. RECOLHI-
MENTO EM ATRASO. JU-
ROS E MULTAS. COM-
BUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE
CONTROLE.

1. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa;

2. Deve o município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, conforme normatização contida na Decisão TC nº 1.072/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100262-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 68/22;

João Nascimento de Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento e repasse

das contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência – NABUCOPREV, com relevantes valores não recolhidos, inclusive da parte retida da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o pagamento de juros quando do recolhimento em atraso junto ao INSS das contribuições previdenciárias, que, no atual entendimento do Tribunal, não enseja imputação do débito, mas configura irregularidade apta a macular as contas;

CONSIDERANDO a celebração de termo aditivo ao contrato de prestação de serviços jurídicos sem a prévia pesquisa de preços, contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível, contrariando sólida jurisprudência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Nascimento de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) João Nascimento de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência – NABUCOPREV, com relevantes valores não recolhidos, inclusive da parte retida da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gilvan Silva Barreto:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência – NABUCOPREV, com relevantes valores não recolhidos, inclusive da parte retida da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilvan Silva Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gilvan Silva Barreto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JUAREZ LEONARDO SILVA C. DE ARAÚJO:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência – NABUCOPREV, com relevantes valores não recolhidos, inclusive da parte retida da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JUAREZ

LEONARDO SILVA C. DE ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JUAREZ LEONARDO SILVA C. DE ARAÚJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rafael Jose da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de controle na utilização de combustível, contrariando sólida jurisprudência desta Corte de Contas;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rafael Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as normas relativas à estruturação do Controle Interno, sobretudo quanto à regulamentação dos serviços de protocolo no município e ao controle e avaliação dos resultados;
2. Atentar para a correta escrituração das despesas de substituição de mão-de-obra em 'Outras Despesas de Pessoal'.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057823-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLÂNDIA
INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA
RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL CON- **TRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo, precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057823-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as contratações temporárias não se deram em pleno período da pandemia covid-19; **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a inobservância das vedações impostas pela LRF (artigo 22, parágrafo único, inciso IV); **CONSIDERANDO** que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

APLICAR multa no valor de **R\$ 9.183,00** (data-base: janeiro/2022), à Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Prefeita do Município de Petrolândia durante o exercício de 2020, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAÇÕES:

A. Recomendar, à atual gestão, instaurar procedimento administrativo contra os servidores **Ana Graziela Cavalcante Ferreira, Francimere Maria da Silva, José Valdir de Souza Brandão e Cassia Cordeiro de Souza**, para fins de apuração de responsabilidade quanto ao acúmulo indevido dos cargos;

B. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 03 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859303-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: ANA CRISTINA LEANDRO DA SILVA, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA, EDNELZA CAMPOS ARAÚJO, EDSON CORDEIRO MATOS, FRANCIELÂNIO FERREIRA CAMPOS, FRANCISCA SEVERINA DA SILVA, KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA, LÉIA TORRES BATISTA MATOS, MARCONI BEZERRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA, RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, SÔNIA MARIA BARBOSA PATRIOTA E VALDILENE GÓIS DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/2022

AUDITORIA ESPECIAL. COMBUSTÍVEIS. NORMAS REGULAMENTADORAS. DESPESAS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
2. Deve o gestor seguir, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a veri-

ficações do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;

3. Deve o gestor proceder à implantação de mecanismos eficientes de controle de estoques de gêneros alimentícios, medicamentos e insumos farmacêuticos, a fim de evitar prejuízos (desvios ou desperdícios) e garantir quantidade mínima de segurança dos produtos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859303-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO n.º 469/2020;

CONSIDERANDO a reiterada deficiência no gerenciamento de gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a constatação de deficiências no controle de estoque e distribuição de produtos da Farmácia Básica;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no controle de estoque e distribuição da merenda escolar;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos antecipados à realização de eventos artísticos;

CONSIDERANDO a existência de processo de inexigibilidade com indícios de montagem;

CONSIDERANDO as falhas verificadas no Controle Interno do Município de Sertânia no período em lume;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial;

APLICAR multa individual, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de 5.000,00, valor que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo e inciso acima capitulados, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), aos seguintes senhores:

- Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota, então Secretária de Saúde, tendo em vista a irregularidade na falta de controle dos estoques da Farmácia Básica;
- Valdilene Góis de Siqueira, então Secretária de Educação, tendo em vista a irregularidade no controle de estoque da merenda escolar;
- Edson Cordeiro Matos, então Controlador Interno, tendo em vista os achados diretamente relacionados com a precária atuação do Controle Interno municipal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda às medidas a seguir relacionadas:

- Observar, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93);
- Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
- Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que regem a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos desnecessários e o comprometimento das contas municipais;
- Proceder, antes da contratação de serviços, a estudo quanto à viabilidade econômica da terceirização, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- Adotar medidas efetivas que permitam o gerenciamento das despesas com combustíveis e lubrificantes, em todas as suas etapas - desde a requisição de abastecimento até o consumo do veículo/mês;
- Proceder à implantação de mecanismos eficientes de controle de estoques de gêneros alimentícios, medicamentos e insumos farmacêuticos, a fim de evitar prejuízos (desvios ou desperdícios) e garantir quantidade mínima de segurança dos produtos;

7. Efetuar a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor dos serviços prestados por terceiros (pessoas físicas e jurídicas);

8. Que as futuras avenças com locação de veículos e máquinas sejam precedidas de estudos minuciosos sobre o custo/benefício para a execução do serviço, demonstrando-se qual a melhor escolha para Administração na forma a ser adotada.

DETERMINAR, ainda que:

Considerando pontos de intersecção entre a presente auditoria e a prestação de contas anual, a qual ainda não foi julgada, e para que se evitem decisões contraditórias, deve ser enviada ao relator do Processo TCE-PE nº 19100304-9, cópia digitalizada dos presentes autos ou, pelo menos, cópia do relatório de auditoria, do parecer ministerial e do inteiro teor da deliberação que será adotada pelo colegiado. Os achados referentes aos gastos com combustíveis e locação de veículos e máquinas devem ser apreciados nos autos da Prestação de Contas, a qual abarca o período auditado e é acrescentado período posterior;

À Coordenadoria de Controle Externo, que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 03 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

05.10.2022

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 18100556-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. EDUCAÇÃO. LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (RGPS E RPPS). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit de execução orçamentária e financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

3. O descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino contraria exigência constitucional (art. 212, caput, da CRFB/88), constituindo-se grave irregularidade, ao lado da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007).

4. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, assim como das parcelas de acordo de débitos previdenciários junto ao RPPS, em época própria, além de contrariar a legislação correlata, acarreta aumento do passivo do Município e desequilíbrio nas contas públicas, assim como no próprio RPPS.

5. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/09/2022,

Haroldo Silva Tavares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (docs. 75 a 91);

CONSIDERANDO algumas falhas de controle constatadas, de forma recorrente, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e



patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 7.391.032,42, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 13.641.878,88, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no valor total de R\$ 284.000,72 (dos **segurados**, deixou-se de repassar ao INSS o valor de **R\$ 88.167,12**, representando **23% do montante devido no exercício**; e **patronais**, deixou-se de quitar o valor de **R\$ 195.833,60**, correspondendo a **20,37% da contribuição patronal total devida** no exercício);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício financeiro, nos percentuais de **54,17%** (1º Quadrimestre/2017), **56,90%** (2º Quadrimestre/2017) e **62,36%** (3º Quadrimestre/2017), contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que tal descumprimento vem ocorrendo desde o 1º Quadrimestre/2015, permanecendo o Poder Executivo Municipal nessa situação durante o período de gestão do interessado;

CONSIDERANDO, no entanto, tratar-se do 1º ano de gestão do interessado, recepcionando a Prefeitura de Verdejante com o referido limite extrapolado desde o 1º Quadrimestre/2015, estando, desse modo, a partir de 2017, dentro do prazo para o devido reenquadramento da DTP;

CONSIDERANDO que houve aplicação de apenas **13,77%** da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo a exigência (mínimo de 25%) contida no art. 212, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Verdejante aplicou o percentual de **44,55%** dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, contrariando o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, quanto ao limite do saldo da conta do FUNDEB (5% dos recursos rece-

bidos à conta do Fundo), tendo a Prefeitura Municipal de Verdejante deixado o percentual de **33,38%** de recursos do Fundo no saldo de sua conta para ser aplicado no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (parcelas de acordos devidas ao RPPS), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 17.185.808,02) e financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ -112.461,88) no RPPS, ausência de implementação em lei de plano de amortização do referido déficit atuarial e que não houve a adoção de alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Haroldo Silva Tavares, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como de aplicação de recursos do FUNDEB (60%) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.



3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais.

5. Aprimorar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Elaborar o Anexo 05 do RGF – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, assim como o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro junto ao Balanço Patrimonial.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Incluir em nota explicativa junto aos balanços patrimoniais consolidados e do RPPS os critérios para registro das provisões matemáticas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos.

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Adotar medidas para sanear o estoque de compromissos assumidos (restos a pagar processados, não processados e obrigações extraorçamentárias) sem lastro financeiro de modo a recuperar a liquidez do ente.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

13. Providenciar o recolhimento tempestivo das parcelas de acordos de débitos previdenciários junto ao RPPS, assim como realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

14. Fixar alíquotas de contribuição do Regime Previdenciário de acordo com o previsto pelas avaliações atuariais anuais, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Revisar o plano de amortização conforme as recomendações incluídas nas avaliações atuariais anuais.

Prazo para cumprimento: 90 dias

16. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

06.10.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100269-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 1525 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial já foi analisado em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100269-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho-Opinativo produzido pela Gerência de Auditoria de Obras na Adm. Indireta Estadual - GAOI do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 12);

CONSIDERANDO que a análise dos valores dos laudos de avaliação dos imóveis da Secretaria de Educação do Recife já foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 21100292-6, atualmente em fase de julgamento, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria;

CONSIDERANDO o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100850-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Estadual de Tecnologia da Informação

INTERESSADOS:

CENTRAL IT

ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB 49986-DF)

ILA DO VAL CARRAZZONE

LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA

TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1526 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PERIGO DE MORA INVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR.

1. Configurado, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, que o perigo de



dano, no caso concreto, revela-se inverso, enseja-se homologar a Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de cautelar, exame de mérito em sede de Auditoria Especial instaurada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100850-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação do Consórcio Techne & Suporte Gerencial a este Tribunal de Contas, documento 1, solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão dos contratos a serem executados ou contratos em execução decorrentes do Pregão Eletrônico nº 55/2022 da Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI), que resultou na Ata de Registro de Preços nº 001.2022.ATI (Processo Licitatório nº 59.2021.CCPL-VII.PE.0055.SAD.ATI.S), que teve por objeto, em síntese, serviços de solução tecnológica para suporte à transformação digital de serviços públicos; CONSIDERANDO o Parecer com a análise inicial da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, documento 21; CONSIDERANDO a Defesa de Ila do Val Carrazzone, Diretora-Presidente da ATI, documento 26, bem como da Central It Tecnologia da Informação Ltda, terceiro juridicamente interessado, documento 28; CONSIDERANDO o Parecer da GATI, documento 33, que analisou as defesas apresentadas, concluindo pela plausibilidade da irregularidade indicada, pelo indeferimento da medida cautelar em razão do perigo da demora inverso; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, embora se vislumbre plausibilidade jurídica no questionamento da Representação sob exame, haja vista a presença de indícios de inovação inadequada quando, sob tutela de Decisão judicial, a empresa vencedora teve oportunidade de demonstrar o atendimento da função requerida no item LC17 do Edital, observa-se consubstanciado o perigo de dano reverso neste caso concreto, porquanto: - a auditoria não indica possíveis danos aos cofres estaduais; - já foram firmados contratos com a empresa vencedora, Central It Tecnologia da Informação Ltda, havendo início da prestação de serviços e despesas correspondentes;

- a sustação de contratos pode comprometer o cronograma de execução do PROFISCO-II, que visa a aprimorar a Administração Estadual, salientando que recursos para execução contratual advém do Banco Interamericano de Desenvolvimento, podendo ocorrer repercussões nos desembolsos a serem realizados; CONSIDERANDO, assim, os princípios do interesse público, da eficiência, da duração razoável dos processos e de não haver solução de continuidade de serviços públicos, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigo 37; CONSIDERANDO que a análise de mérito será objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100016-1, instaurada para tal finalidade; CONSIDERANDO ainda que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após a publicação da Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI).

À Diretoria de Controle Externo:

a. Analisar e juntar aos autos da Auditoria Especial - Processo TCE-PE nº 22100016-1 - os elementos que porventura possam auxiliar na instrução desse Processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 21100181-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1527 / 2022

EDUCAÇÃO. COVID-19. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020;
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021;
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100181-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 04) e a defesa apresentada (documentos 8,9 e 10);

CONSIDERANDO a inadequação, durante a visita “in loco” da infraestrutura das escolas visitadas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCEPE Nº 21100329-3, Nº 21100217-3, Nº 21100165-0 e Nº 21100231-8);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100724-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

CAROLINE FERNANDA DA SILVA LIRA

JOSÉ DE SOUZA MELO FILHO

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1528 / 2022

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA.



TÉCNICA E PREÇO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração, embora permaneçam plausíveis os achados apontados pela auditoria, opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100724-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - SIRH revogou a Tomada de Preços Nº 010/202 (Docs. 15 a 18), para se adequar às conclusões da auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal, bem como o Art. 2 - A da Resolução Nº 007/2006;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Controladoria Geral do Município do Recife

INTERESSADOS:

DEBORA CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1529 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO..

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pela recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que a embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC n.º 1885/2021 (Processo TC n.º 20100830-0), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou regu-



lares com ressalvas a Auditoria Especial do exercício de 2020 da recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.918,80.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100816-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRE ARAUJO E SILVA DE OLIVEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1530 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100816-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentado pela empresa CLASSTAB NEGÓCIOS LTDA;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que não foi constatada incompatibilidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis, no que tange à exigência da garantia contratual;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não foram identificados indícios de direcionamento do objeto;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura da licitação, agendada para o dia 03/08/2022, foi adiada em caráter "sine die";

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100881-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Agrônomo de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU MONTEIRO DE LIMA



WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA (OAB 23185-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1531 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EMENDAS PARLAMENTARES. PERFURAÇÃO DE POÇOS. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo a necessidade de suspender contrato para execução de poços tubulares profundos, diante de graves irregularidades relacionadas a pagamentos para a perfuração de poços considerados secos, sem informação de sua produtividade/profundidade, sem as coordenadas geográficas para a identificação da sua localização, sem a comprovação da doação dos terrenos onde os poços foram perfurados, sem relatórios técnicos, sem registros fotográficos e sem análises físico-químicas da água, dentre outras, a cautelar deve ser deferida para determinar a suspensão de pagamentos e reajustes retroativos, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100881-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente - GIMA que analisou os esclarecimentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que foram encontradas graves irregularidades relacionadas a pagamentos para a perfuração de poços considerados secos, sem informação de sua produtividade/profundidade, sem as coordenadas geográficas para a identificação da sua localização, sem a comprovação da doação dos terrenos onde os poços foram perfurados, sem relatórios técnicos, sem registros fotográficos e sem análises físico-químicas da água, contrariando as disposições contratuais e o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos autorizadores da emissão da Cautelar, eis que verificado o *fumus boni iuris*, em virtude das graves irregularidades apontadas na execução dos Contratos nº 30/2019 e nº 14/2022, assim como restou evidenciado o *periculum in mora*, pelo fato de que restou comprovado um possível dano ao erário decorrente das mencionadas irregularidades de, no mínimo, R\$ 1.106.089,45. Sem contar o pedido de reajuste retroativo do Contrato nº 30/2019, no montante de R\$ 1.027.671,77, que recai justamente sobre os serviços - executados nos exercícios de 2020 e 2021 - não comprovados e eivados de irregularidades;

CONSIDERANDO que não há o que se falar em *periculum in mora reverso*, posto que o Contrato nº 30/2019 está encerrado e o atual Contrato nº 14/2022 firmado entre o IPA e a empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli, visa atender demandas das emendas parlamentares, não se tratando de uma política pública em sua essência, mas sim de pleitos específicos dos parlamentares, que poderão alocar seus recursos para outras finalidades e entidades,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não efetue qualquer pagamento oriundo do Contrato nº 30/2019, inclusive do pedido de reajuste do contrato com a Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli, até o julgamen-



to da Auditoria da PC/2020 do IPA (Processo nº 21100917-9) e do Processo de Auditoria Especial nº 22100900-0, para que seja possível a realização do encontro de contas entre o pedido de reajuste e um possível dano ao erário;

2. Adote providências para **suspender a execução do Contrato nº 14 /2022** firmado com a empresa Hydrogeoo Projetos e Serviços Eireli até nova deliberação deste Tribunal;

Prazo para cumprimento: 15 dias

3. Adote providências para iniciar os procedimentos destinados ao planejamento e futura contratação de empresa para perfuração de poços, fazendo constar nos devidos autos, termo de referência, projeto básico, ambos de sua elaboração, comprovação dos preços praticados e vantajosidade, tudo de acordo com o que estipula a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações, Contratos e Compras do IPA.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100775-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 32383-PE)

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1532 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DO FUNDEB. PRECEDENTES. STJ. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. GRANDE LAPSO TEMPORAL.

1. A revisão dos percentuais de honorários advocatícios fixados há mais de 17 anos, quando inexistiam orientação e/ou entendimento consolidado desta Corte de Contas, afronta a segurança jurídica.

2. A reabertura da instrução processual para fins de apuração de responsabilização de fatos ocorridos no exercício de 2005, após grande lapso temporal, pode ocasionar prejuízo ao efetivo exercício à ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100775-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de orientação específica e/ou entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à pactuação de honorários advocatícios contratuais pela Administração à época da referida contratação;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, a reabertura da instrução processual acarretaria risco de prejuízo ao efetivo exercício à ampla defesa;

CONSIDERANDO a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitiam a retenção judicial de honorários advocatícios contratuais diretamente de recursos do FUNDEB à época em que foram emitidos os precatórios pela Justiça Federal em Pernambuco;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: José Fábio de Oliveira

Dou quitação ao **sr. Gislan de Almeida Alencar**, tendo em vista a ausência de conduta e de nexos de causalidade relativos aos Achados de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 25052-PE)

RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA (OAB 61248-DF)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1533 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração, quando a Deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade ou contradição .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a omissão da exclusão da multa aplicada, em razão do decurso do prazo decadencial assinalado no artigo 73, §6º, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a decisão foi contraditória com as razões que embasaram o julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para julgar regulares com ressalvas as contas objeto do Processo eTCE-PE nº 15100374-9, nos termos do artigo 59, inciso II, da LOTCE-PE, assim como excluir a sanção pecuniária imposta à Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100171-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1534 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPO-
LAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDI-
DAS VOLTADAS AO SANEA-
MENTO DOS GASTOS.
ATENUANTE.

1. Restando demonstrado que
o Poder Executivo Municipal
empreendeu os esforços
necessários e suficientes para
a redução do excesso de gas-
tos com pessoal, afasta-se a
irregularidade, e conseqüente
aplicação da sanção pecu-
niária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100171-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº
101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade
Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas
para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em
seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de
Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas
pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no arti-
go 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal
de Contas de processar e julgar infração administrativa
contra as leis de finanças públicas, consoante dis-
posição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de
Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º,
tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa
(proporcional ao período de apuração) de 30% dos
vencimentos do responsável pela prática da infração,
conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes
Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei
Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da
Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de
Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimen-
to dos limites legais relativos à Despesa Total com
Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de
Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o mon-
tante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do
limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com
Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício aler-
tando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se
repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão
Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver
acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresenta-
dos pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da
Prefeitura Municipal de Sirinhaém permaneceu acima do
limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei
de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º
semestre de 2017 até o 1º semestre de 2019;

CONSIDERANDO, contudo, que no 1º semestre de 2019
o percentual excedente foi de apenas 0,71%;

CONSIDERANDO, ainda, que já no 2º semestre de 2019,
a Despesa Total com Pessoal foi enquadrada no limite
legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, portanto, que o Executivo Municipal
demonstrou ter envidado esforços para reenquadramento
da despesa ao limite imposto por lei;

CONSIDERANDO, ainda, que este também foi o entendi-
mento desta Corte no Processo de Gestão Fiscal do
Município de Toritama (Processo TCE-PE nº 20100728-9),
exercício de 2018;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da
razoabilidade e da proporcionalidade;



JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, sem aplicação da multa sugerida pelo corpo técnico no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100006-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Cortês

INTERESSADOS:

EVERTON BEZERRA QUINTINO
FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1535 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Chamamento Público que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100006-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares - IRPA;

CONSIDERANDO que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial, uma vez que o Processo de Chamamento 001/2021 foi revogado,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053972-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA

ADVOGADOS: Drs: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade tem-



porária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053972-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo II, concedendo os respectivos registros, e **ILEGAIS** as contratações do Anexo I, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Xexéu, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100659-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina

INTERESSADOS:

PATRICIA DE SOUZA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1537 / 2022



ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÃO CONSOLIDADA COM OUTRA UNIDADE GESTORA. ERRO. NÃO SONEGAÇÃO.

1. Os dados relativos ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, devem ser enviados, de forma independente (e não consolidada), pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas entidades da administração indireta, nestas compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, pelos consórcios constituídos sob a forma de associações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e, quando houver, pela unidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100659-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o envio dos dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, é de responsabilidade do gestor da Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, e não do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina incorreu em erro em não ter enviado seus dados de forma independente, uma vez que seus dados foram consolidados e enviados com os dados da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, a despeito do erro, não se pode afirmar que houve sonegação de informações;

CONSIDERANDO que a Lei 2.887, de 19 de janeiro de 2017, da Agência do Empreendedor de Petrolina (DOC. 12), dispõe sobre a criação de 04 cargos em comissão, cuja lista com os nomes dos servidores, constante no site da Transparência de Petrolina, é diferente dos nomes citados na petição de defesa, precisando, portanto, de aprofundamento por parte da Diretoria de Controle Externo;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste

Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Aprofundar a análise da folha de pessoal da Prefeitura de Petrolina e da Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, considerando as inconsistências relatadas no voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100835-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADRIANA PORTO ATAIDE (OAB 11997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1538 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DESPESA TOTAL.
FOLHA DE PAGAMENTO.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.
VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO.



CARGO EM COMISSÃO. REMUNERAÇÃO. CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SAGRES. DIVERGÊNCIA.

1. A despesa total do Poder Legislativo não pode ultrapassar o limite de até 7% quando o respectivo município tiver a população inferior a cem mil habitantes;
2. O gasto total com folha de pagamento da Câmara Municipal não pode ultrapassar o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
3. Os cargos em comissão devem ser remunerados por remuneração definida em lei;
4. A verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando prevista na legislação municipal, deve ter seu valor computado para a aferição do cumprimento do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme jurisprudência atual e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1400/19 (processo TCE-PE 1922538-6), nº 1644/18 (processo TCE-PE 1822238-9), nº 1638/18 (processo TCE-PE nº 1822007-1) e nº 0258/18 (processo TCE-PE nº 1750307-3);
5. A prorrogação de contratos na administração pública deve, necessariamente, ser instruída da e comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
6. Os módulos de Licitações e

Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, tanto na esfera municipal, quanto na estadual devem ser alimentados dentro dos prazos e regras técnicas estabelecidos em Resolução deste TCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100835-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a realização de despesas acima do percentual máximo permitido na Constituição Federal, quando deveria autorizar despesas até o limite de 7%;

CONSIDERANDO a realização de gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Rio Formoso acima do percentual máximo permitido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atual e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1400/19 (processo TCE-PE 1922538-6), nº 1644/18 (processo TCE-PE 1822238-9), nº 1638/18 (processo TCE-PE nº 1822007-1) e nº 0258/18 (processo TCE-PE nº 1750307-3);

CONSIDERANDO o pagamento irregular de gratificação a servidores em cargos comissionados;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO a existência de prorrogação irregular de contratos;

CONSIDERANDO a existência de informações divergentes inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;



Agnaldo José Rodrigues da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Agnaldo José Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Agnaldo José Rodrigues da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atente para o limite da Despesa Total do Poder Legislativo, atendendo preceitos da Carta Magna, artigo 29-A;
2. Observe o limite imposto pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ao gasto total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal;
3. Providencie a modificação na Legislação Municipal que trata de concessão de gratificação a ocupantes de Cargos Comissionados, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão;
4. Atente para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
5. Quando da prorrogação de contrato, comprove que os preços e as condições de pagamento eram as mais vantajosas para a administração, justificando a continuidade dos serviços;
6. Providencie para que todas as informações dos módulos do sistema SAGRES sejam inseridas no prazo e de

forma completa e fidedignas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

CARLOS CESAR DE LIMA

SILVANETE ANDRADE LEANDRO

JULIERME BARBOSA XAVIER

WILSON ALVES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1539 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. HIPÓTESES. ESCOLHA. RESPONSABILIDADE.



ABILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. A escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, é de responsabilidade conjunta do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, nos termos da Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º;

2. O não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como a ausência de implementação de medidas eficazes voltadas ao equacionamento do déficit atuarial atentam contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput da Constituição Federal, pondo em risco a sustentabilidade do sistema;

3. A inobservância de determinações desta Corte de Contas, tendo já decorrido mais de um exercício sem que nenhuma iniciativa tenha sido adotada no sentido de dar-lhes o devido cumprimento e sem qualquer justificativa para tanto, revela conduta grave, passível de julgamento das contas como irregulares, art. 59, inciso III, alínea “e”, da LOTCE, sem prejuízo de apli-

cação da multa ao responsável, nos termos do seu art. 73, inciso XII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100117-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira:

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o Sr. Francisco Rubensmário Siqueira, Chefe do Executivo Municipal, deixou de apresentar defesa;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes (patronal e suplementar) devidas no exercício em análise pela Prefeitura, FMS e FME, somando R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 540 mil da Prefeitura, R\$ 1,7 milhão do FMS e R\$ 4,9 milhões do FME;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parcelas vencidas no exercício decorrentes de termos de parcelamento celebrados com o IPUBIPREV, no valor de R\$ 76 mil;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota vigente no exercício referente ao custo suplementar no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura, FMS e FME;

CONSIDERANDO a omissão quanto à adoção de medidas eficazes voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como a inadimplência de obrigações previdenciárias devidas, contribuindo para o agravamento do déficit atuarial do IPUBIPREV no exercício;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, implicando em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, *caput* e inciso I, e Portaria do MPS nº 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO a ausência de estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, órgão colegiado de decisão, prejudicando o controle social do IPUBIPREV;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a



escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º.

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto a Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CARLOS CESAR DE LIMA:

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o Sr. Carlos César de Lima, Secretário Municipal de Educação, deixou de apresentar suas contrarrazões acerca dos fatos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes devidas no exercício em análise pelo Fundo Municipal de Educação (contribuição patronal normal e suplementar), somando R\$ 4.964.038,99, correspondendo a 60,98% das contribuições assim devidas no exercício pelo FME;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota vigente no exercício referente ao custo suplementar no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS CESAR DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CARLOS CESAR DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Wilson Alves da Silva:

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o Sr. Wilson Alves da Silva, gestor do IPUBIPREV, deixou de apresentar suas contrarrazões acerca dos fatos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO a omissão diante do não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias correntes (patronal e suplementar) devidas no exercício em análise pela Prefeitura, FMS e FME, somando R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 540 mil da Prefeitura, R\$ 1,7 milhão do FMS e R\$ 4,9 milhões do FME;

CONSIDERANDO a não adoção de conduta frente ao não recolhimento de parcelas vencidas no exercício decorrentes de termos de parcelamento celebrados com o IPU-BIPREV, no valor de R\$ 76 mil;

CONSIDERANDO a omissão diante da não adoção da alíquota vigente no exercício referente à contribuição de custo suplementar pela Prefeitura, FMS e FME, agravando o desequilíbrio atuarial do regime;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa;

CONSIDERANDO a omissão diante do não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício pela Prefeitura e pelos fundos municipais de Saúde e de Educação, bem como a ausência de registro individualizado dos segurados, incorrendo em descumprimento de determinações proferidas por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 214/2017, exarado no julgamento do Processo TCE-PE nº 15100223-0;

CONSIDERANDO a prestação de contas em desacordo



com algumas das exigências da Resolução TC nº 67/2019 e seu Anexo X;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, implicando em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, *caput* e inciso I, e Portaria do MPS nº 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wilson Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 41.323,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Wilson Alves da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Silvanete Andrade Leandro:

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificada, a Sra. Silvanete Andrade Leandro, Secretária Municipal de Saúde, deixou de apresentar suas contrarrazões acerca dos fatos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes devidas no exercício em análise pelo Fundo Municipal de Saúde (contribuição patronal normal e suplementar), somando R\$ 1.716.150,18, correspondendo a 75,38% das contribuições assim devidas no exercício pelo FMS;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota vigente no exercício referente ao custo suplementar no cálculo das

contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Silvanete Andrade Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Silvanete Andrade Leandro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO ao Sr. Julierme Barbosa Xavier, quanto ao achado pelo qual foi responsabilizado no Relatório de Auditoria do presente feito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais;
2. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, e art. 64, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do deficit atuarial proposto na avaliação atuarial;
3. Empregar esforços para assegurar a estruturação e o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em observância à legislação municipal (Lei nº 686/2006) e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;
4. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como "irregular" no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa;



5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina a legislação municipal e o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, bem como cuidar de sua constante atualização;

6. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva, de forma a refletir a real e atual situação do IPUBIPREV; e

7. Adotar medidas voltadas à cobrança e recuperação de valores devidos ao IPUBIPREV quando diante de não recolhimento de obrigações correntes ou parceladas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057631-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TORITAMA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE TORITAMA
INTERESSADO: ALEX MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA: Dra. JULIANA FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 36.286
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1540 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
CARGO EFETIVO. PRINCÍ-

PIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057631-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022, de 7 de junho de 2022, transitado em julgado);

CONSIDERANDO os argumentos veiculados e as provas apresentadas pela defesa;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),



Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidas a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100705-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1541 / 2022

ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÃO CONSOLIDADA COM OUTRA UNIDADE GESTORA. ERRO. NÃO SONEGAÇÃO.

1. Os dados relativos ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, devem ser enviados, de forma independente (e não consolidada), pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelas entidades da administração indireta, nestas compreendi-

das as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, pelos consórcios constituídos sob a forma de associações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, e, quando houver, pela unidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100705-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, § 3º da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591- 5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco, ou quem vier



a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100735-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

INTERESSADOS:

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1542 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA. SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO..

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº

26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100735-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta (Docs. 11 a 13) confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre novembro/2020 a dezembro de 2021,

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, § 3º da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;



Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100445-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMEN-

TO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;



CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representaram gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Flávio Travassos Régis de Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a correta classificação da receita decorrente do recolhimento de contribuições patronais ao RPPS nas futuras elaborações da Lei Orçamentária Anual, considerando-a receita intraorçamentária;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Providenciar o registro nas deduções da Receita Corrente Líquida das emendas parlamentares, individuais ou de bancada, por ocasião da apuração do comprometimento da despesa com pessoal e da dívida consolidada líquida com essa receita;

4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado e do RPPS como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100477-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de con-

tribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das



contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

07.10.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100693-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

MARIA DAS MERCES COSTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1543 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100693-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;



CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, § 3º, da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidas na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE- PE Nº 21100591- 5 e TCE-PE Nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157024-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CABOPREV, MIRELE MARIA DA SILVA NASCIMENTO E ANTÔNIO JOSÉ COSTA MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. THIAGO SANTOS DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 27.057

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1544 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157024-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4872/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152536-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela GIPE, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar a irregularidade imputada,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**



MENTO, alterando os termos da Decisão Monocrática nº 4872/2021, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 2152536-5, para que o ato aposentatório nº 048/2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV, que inativou o Sr. Antônio José Costa Magalhães, seja julgado LEGAL, concedendo-lhe o conseqüente registro.

Recife, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110176-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2022
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM
INTERESSADO: ALUISIO XAVIER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1545 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO. Quando são devidamente executadas as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110176-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em lide;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento do TAG, dos quais fazem suas razões de votar;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,
Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município de Tracunhaém, Sr. Aluisio Xavier da Silva, e este Tribunal de Contas.

Recife, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100175-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

DAYANNE BARBOSA APOLINARIO

EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO



JANALISSE DE ANDRADE FELINTO MENDES
KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA
PALOMA COSTA CAVALCANTI
ULISSES DE ANDRADE FELINTO
AURELIO JOSE PEREIRA FRANCO DE SA
GEISIARA LIMA DE SOUSA
GILVANETE DE OLIVEIRA DIAS
JAAZIEL SEVERINO NASCIMENTO
JULIERME BARBOSA XAVIER
LUCIANO CABRAL MACIEL
ALEX ALVES CAVALCANTI
MARCOS ANTONIO FERREIRA
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)
CAIO VINICIUS AFONSO BARBOSA SARAIVA
MARIA JOSE DE LIRA
CELIO SILVA DE OLIVEIRA
CLINICA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA
ARTHUR AGUIAR DE BARROS (OAB 33695-PE)
NELSON FELICIANO DA SILVA
JOSELINO RAMOS DE OLIVEIRA
MOBILE TRADING EMPREENDIMENTOS
POTENCIAL DISTRIBUIDORA
ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB 25653-PE)
SATEVI LOCADORA
RODOLFO ALEXSANDER SANTOS DE LIMA (OAB 44544-PE)
SEVERINO GOMES DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1546 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100175-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ulisses Felinto Filho:

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas, decorrentes de atrasos no recolhimento das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de assessoria jurídica, tendo em vista a ausência de demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as irregularidades são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA, que



deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAYANNE BARBOSA APOLINARIO:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DAYANNE BARBOSA APOLINARIO, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DAYANNE BARBOSA APOLINARIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JANALISSE DE ANDRADE FELINTO MENDES:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JANALISSE DE ANDRADE FELINTO MENDES, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JANALISSE DE ANDRADE FELINTO MENDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido



do no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

AURELIO JOSE PEREIRA FRANCO DE SA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AURELIO JOSE PEREIRA FRANCO DE SA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) AURELIO JOSE PEREIRA FRANCO DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MARCOS ANTONIO FERREIRA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

SEVERINO GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade isoladamente não tem o condão de macular as contas dos ordenadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEVERINO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEVERINO GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Aperfeiçoe o controle relacionado ao pagamento de diárias aos servidores do município, solicitando o correto preenchimento das informações elencadas nos formulários de solicitação das diárias, bem como anexe à prestação de contas documentação comprobatória da viagem realizada, à exemplo de provas formais referentes ao transporte, passagens e hospedagem, certificados de realização dos cursos, atestados de comparecimento, fotos do evento, dentre outros;
2. Mantenha de forma padronizada os registros contábeis de classificação da despesa quando da realização de atividades com o mesmo objeto;
3. Aperfeiçoe o controle relacionado aos gastos com combustíveis, munindo-se da devida documentação comprobatória, a exemplo da apresentação de autorização de fornecimento de combustível e de informações básicas e essenciais na planilha de controle; e



4. Revise os documentos vinculados à prestação de contas que devem ser enviados para este Tribunal de Contas, no intuito de evitar o envio de informações incorretas e/ou incompletas;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100429-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts.

30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,58% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena



margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 23,94%;

CONSIDERANDO que, por meio da Emenda Constitucional nº 119/2022, eventual gasto a menor do que o estabelecido no art. 212 da CF poderá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Adriana Dornelas Câmara Paes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

5. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual;
3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidos no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023;
4. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

08.10.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100850-3

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco
Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do
Consumidor

INTERESSADOS:

ALUIZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO

Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social - IEDES

JULIO CESAR TEIXEIRA DE LIMA

LORENA VIEGAS CARVALHO

MARTA VIRGINIA SANTOS DE LIMA

NYEMAYAR DE LUCENA CORREA

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

RENATA CAVALCANTI PIMENTA CORREIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1553 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
INFORMAÇÕES OMISSAS
EM DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 109/2020. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO E ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIÇÃO E DE APROVAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PERIODICIDADE EM AÇÕES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EXECUÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESPESAS COM DIÁRIAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A omissão de informações em documentação obrigatória relativa às prestações de contas anuais de gestores públicos representa afronta a normas cogentes editadas por esta Corte, sendo inescusável a sua inobservância.

2. A prévia submissão à PGE dos termos de colaboração celebrados entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, independentemente do valor, era determinação constante do Decreto Estadual nº 37.272/2011, vigente à época do exercício auditado. A análise preliminar do órgão



consultivo superior do Estado viabiliza o exame de plausibilidade jurídica dessas parcerias e oportuniza o controle de legalidade dos respectivos instrumentos jurídicos.

3. As ações de monitoramento e avaliação da execução de termos de colaboração devem ser periódicas, independentemente da obrigatoriedade de prestação de contas. A concomitância entre a fiscalização pelo ente público e a realização das atividades desenvolvidas pela entidade parceira otimiza a avaliação dos resultados no cumprimento das metas estabelecidas, dos benefícios sociais obtidos e da qualidade das despesas efetuadas.

4. A irrisoriedade dos valores pagos a título de despesas com passagens aéreas e com diárias, em comparação ao valor total transferido à organização da sociedade civil no exercício auditado, evidencia a imaterialidade de eventual dano ao erário. A efetiva disponibilização e utilização de automóveis pela entidade parceira autoriza o pagamento pela locação de veículos firmada, de modo a não configurar enriquecimento ilícito para a Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100850-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

ALUIZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização,

monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2020 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

Eduardo Gomes de Figueiredo:

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da apreciação e da aprovação da PGE em relação à celebração do Termo de Colaboração nº 001/2020, do 5º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 002/2017 e do 9º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 004/2017 (Resp.: Secretário de Justiça e Direitos Humanos e Secretário Executivo de Coordenação e Gestão);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Gomes de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eduardo Gomes de Figueiredo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social - IEDES:

CONSIDERANDO a inexistência de dano material ao erário na aplicação de recursos públicos no bojo do Termo de Colaboração nº 004/2017 (Resp.: Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social);

JULIO CESAR TEIXEIRA DE LIMA:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2019 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2020 (Resp.: gestora da parceria e



membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

LORENA VIEGAS CARVALHO:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2019 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2020 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

MARTA VIRGINIA SANTOS DE LIMA:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2019 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

NYEMAYAR DE LUCENA CORREA:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2019 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2020 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

Pedro Eurico de Barros e Silva:

CONSIDERANDO a ausência de documentação obrigatória na prestação de contas em análise, em descumprimento à Resolução TC nº 109/2020 (Resp.: Secretário de Justiça e Direitos Humanos);

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da apreciação e da aprovação da PGE em relação à celebração do Termo de Colaboração nº 001/2020, do 5º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 002/2017 e do 9º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº

004/2017 (Resp.: Secretário de Justiça e Direitos Humanos e Secretário Executivo de Coordenação e Gestão);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Eurico de Barros e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Pedro Eurico de Barros e Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RENATA CAVALCANTI PIMENTA CORREIA:

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2019 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação da execução dos Termos de Colaboração nº 001/2020 (Resp.: gestora da parceria e membros da respectiva comissão de monitoramento e avaliação);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar, na íntegra, a documentação obrigatória que deve compor as prestações de contas, conforme determinado por resoluções normativas editadas anualmente por este Tribunal;

2. Realizar ações periódicas de fiscalização, monitoramento e avaliação da execução de parcerias firmadas entre a SJDH e organizações da sociedade civil, com vistas a estabelecer nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a analisar sua conformidade, os benefícios sociais obtidos e o cumprimento das normas pertinentes, em especial do Decreto Estadual nº 44.474/2017



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100682-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1554 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PRAZO DE 180 DIAS. EXTRAPOLAÇÃO.

1. As contratações emergenciais objetivam dar condições à Administração para se programar e realizar, no período de até 180 dias, os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Deve o gestor, responsável pela realização de dispensa de licitação emergencial, responder pela ausência do devido planejamento na elaboração de novo certame licitatório no prazo previsto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100682-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

Considerando ultrapassado o prazo estipulado para execução de contrato decorrente de Dispensa de Licitação Emergencial;

Considerando que, *in casu*, deve responder pelos achados o Secretário de Obras e Serviços Públicos, titular da pasta em qual bojo se deu a referida contratação, sendo o responsável pela não renovação do ajuste formalizado junto à empresa Zargo Consultoria e Construtora de Obras Civis e pelo contrato firmado com a empresa Prisma Engenharia mediante Dispensa de Licitação Emergencial; **Considerando** que o prazo entabulado no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, é taxativo, de cumprimento obrigatório, devendo o gestor inculcado, na qualidade de jurisdicionado, ser responsabilizado por eventual descumprimento de disposições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o devido planejamento para empreender a novas contratações, devendo, sempre que possível, serem precedidas do respectivo certame licitatório, nos prazos e formatos previstos na Lei de Licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100313-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

JOSE QUEIROZ DE LIMA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1555 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE RE-DISSCUSSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE..ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA FÁTICA.

1. Quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes, nos termos do art. 132-D, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

4. Constatado o erro material na deliberação embargada, cabe a retificação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100313-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 365/2021, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Relatora fundamentou seu voto de forma clara e suficiente, bem como que não houve omissão na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que as razões recursais não são suficientes para modificar o Acórdão atacado;
CONSIDERANDO remanescer tão somente o erro material que evidencia a necessidade de adequação do valor



do débito imputado aos responsáveis de R\$ 875.261,83, alterando-o para R\$ 455.742,40;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

Necessitando, apenas, que esta Corte proceda à correção de ofício do valor imputado da devolução de R\$ 875.261,83, alterando-o para R\$ 455.742,40, conforme razões expostas no teor do presente voto, mantendo os termos do Acórdão TC nº 909/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100870-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

FLAVIA CECILIA DE MELO RIBAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1556 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100870-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da **Gerência de Contas da Capital – GAOS**, deste Tribunal, bem como dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas da Prefeitura Municipal de Ipojuca, por meio da **Secretaria de Infraestrutura/SEINFRA**, notadamente dando ciência a este Tribunal de que adotou as providências recomendadas pela Equipe Técnica no sentido de notificar a interessada acerca das deficiências na execução da obra, exigindo a correção das falhas, às suas expensas;

CONSIDERANDO a informação contida no bojo do Termo de Paralisação dos Serviços, acostado aos autos pelo órgão contratante, de que estão suspensas as emissões de novos boletins de medição, bem como suspensão a realização de novos pagamentos, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas pela GAOS;

CONSIDERANDO não subsistirem os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o corpo técnico deste Tribunal, nos moldes que lhe aprouver e tendo em conta o plano de trabalho da **GAOS**, deve continuar fazendo o acompanhamento da execução contratual, o que poderá ser feito no âmbito do Procedimento Interno – Acompanhamento ou mesmo da Auditoria Especial – Conformidade – Acompanhamento 2020 – Processo TCE-PE Nº 20100537-2, ambos já instaurados;

HOMOLOGAR a decisão monocrática pelo **indeferimento** da medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750937-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADOS: LUIZ FLORIANO DE SIQUEIRA (SERVIDOR INATIVADO E RECORRENTE), CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ – QUIPAPAPREV
ADVOGADO: Dr. MARCELO ANTÔNIO DA SILVA - OAB/PE Nº 31.207
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557/2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARGO DE REFERÊNCIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

A portaria de aposentadoria fundada na regra transitória contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 deve indicar expressamente o cargo efetivo de referência, ou seja, o cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para efeito de integralidade e de paridade, efeitos jurídicos típicos dessa modalidade de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750937-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9065/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606185-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR**

PROVIMENTO ao pedido recursal, mantendo inalterada a parte dispositiva contida na Decisão Monocrática nº 9065/2017, de 25 de setembro de 2017.

Recife, 07 de outubro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850203-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1559/2022

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que o analisa por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850203-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 002/2017, objeto de análise da presente Auditoria Especial, já foi revogado em 29/12/2018;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE em situação análoga, também do Departamento de Estradas de Rodagem (Processo TCE-PE nº 1854061-2),

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100810-2

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1565 / 2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Há comando lógico e responsável inscrito na

Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) a determinar a execução de medidas com vistas à recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A falta de adoção de tais medidas configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Lei Estadual nº 12.600/04 (artigo 74) e na Resolução TC nº 20/2015 (artigos 1º, inciso II, e 14).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100810-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE (LOTCE-PE), especialmente no seu artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência deste Tribunal de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da LOTCE-PE, combinados com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal atingiu comprometimento da RCL em gastos com pessoal de **65,72%, 66,15% e 65,53%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019**, vindo acima do limite legal de 54% desde o 3º quadrimestre de 2012, a significar **13** (treze) quadrimestres consecutivos de desenquadramento;

CONSIDERANDO que o defendente esteve à frente do Executivo municipal desde o ano de **2013**, sendo o exercício em foco o 3º ano de seu segundo mandato,



CONSIDERANDO que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada por esta Casa;

CONSIDERANDO que a manutenção das despesas com pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira do ente municipal;

CONSIDERANDO que a defesa trouxe alegações genéricas, desacompanhadas de demonstrativo financeiro de eventual impacto que qualquer das teses sustentadas pudesse ter causado, alegações essas, inclusive, ofertadas em outros momentos e rechaçadas por esta Corte;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos fixados pela LRF, medidas em ordem à recondução ao limite máximo da DTP, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais, a ensejar a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, desse Normativo, e do artigo 74 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do seu art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de enquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (art. 169) e pela LRF (art. 23) que determina a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, que restou sem efetivação comprovada;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que a RCL do município, no exercício de 2019, **apresentou crescimento de 3,44%** em relação ao exercício de 2018;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Fernando Pergentino de Barros

APLICAR multa no valor de R\$ 50.400,00, prevista no art. 5º, inc. IV, § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) José Fernando Pergentino de Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100503-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO AO PLA-



NO FINANCEIRO. DESPESA NOVA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRE DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial sem notas explicativas.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe dêem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa nos 2 últimos quadrimestres do último ano de mandato caracteriza rolagem recorrente de recursos orçamentários. A prática, além de contrariar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, destoando do caráter de excepcionalidade dos restos a pagar e fere o art. 165, III, da CF c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

5. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e

enquanto perdurar a situação, a realização de despesa nova, prescindível e dissociada do enfrentamento da Covid-19, sem disponibilidade de caixa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, tendo por fonte recursos ordinários, configura irregularidade grave (LRF, art. 42).

6. A transferência de recursos do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, vocacionado este a ser deficitário, viola o art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/2018. Transferência assim realizada configura irregularidade grave, por comprometer seriamente a hígidez financeira do plano desfalcado.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e da defesa apresentada (docs. 78-80);

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária prevendo instrumento inadequado e em parâmetro excessivo para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a margem de erro de 402% no cálculo da estimativa das receitas de capital, a não corresponder o valor estimado à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da LRF, bem



como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64, a denotar a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da LRF;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit de execução orçamentária de R\$ 5.217.568,22, correspondente a 11,68% da Receita Corrente Líquida municipal, resultado que se repetiu ao longo do mandato do defendente, à exceção do exercício 2018, e pelo déficit financeiro de R\$ 1.899.956,98, evidenciado no Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio, em afronta aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem notas explicativas;

CONSIDERANDO que, embora tenha herdado da gestão anterior a sua capacidade já limitada de pagamento de dívidas de curto prazo, o prefeito, mesmo num cenário com uma média anual de receitas arrecadadas mais de 17,48% superior à do gestor anterior ao longo do mandato, em vez de adotar medidas para restabelecê-la, contribuiu ao agravamento da incapacidade do ente de pagar seus compromissos com vencimento imediato ou de curto prazo, que já estava deteriorada, a evidenciar o descontrole dos gastos públicos durante a sua administração no Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO a inscrição, no exercício de 2020 (ano de eleições municipais), de R\$ 3.427.791,31 em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa, valor correspondente a 6,43% da despesa liquidada;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição

previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO, sobretudo, a realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 330.683,37, à luz da existência de déficit orçamentário de R\$ 5.217.568,22, em acinte ao disposto no art. 42 da LRF, visto que não restou comprovada a alegada vinculação da despesa, sendo certo que, dessa monta, R\$ 327.100,87 se destinaram a despesas prescindíveis, conforme se extrai dos empenhos nº 0786 e nº 0938;

CONSIDERANDO, ainda, o desequilíbrio atuarial do Plano Previdenciário do RPPS e, **notadamente**, a transferência do vultoso montante de R\$ 680.133,12 do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, vocacionado este a ser deficitário, em ofensa ao disposto no art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/2018 e no art. 44-B da Lei Municipal nº 914/2008, incluído pela Lei Municipal nº 953/2010, a comprometer severamente a higidez financeira do plano desfalçado;

Jose Reginaldo Moraes dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Moraes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a recomposição ao Fundo Previdenciário do RPPS da monta de R\$ 680.133,12, ilegalmente transferida ao Fundo Financeiro do mesmo regime próprio;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência



cia da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de

saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

12. Proceder à inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;

13. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

14. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit e a conduzir o RPPS ao equilíbrio atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

04.10.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100343-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1521 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Quando remanescem irregularidades graves nas contas de governo sob exame, adequado, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100343-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 602/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas no Processo original, o que revela, pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), adequado manter o Parecer Prévio pela rejeição.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

05.10.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende
INTERESSADOS:
JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1522 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. A anulação da deliberação recorrida implica o arquivamento por perda do objeto do recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a deliberação recorrida foi anulada no julgamento do Processo TCE-PE nº 18100249-8RO002;

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:
SUELY CRISTINA D ALMEIDA SILVA
VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1523 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. ERRO NA RESPONSABILIZAÇÃO.

1. O recurso ordinário deve ser provido para anular a deliberação recorrida quando há erro na responsabilização impossível de ser corrigido no julgamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que a deliberação recorrida deve ser anulada por haver imputado débito à recorrente, decorrente de pagamentos de "taxas de administração", incluindo valores pagos em período posterior à sua saída da Secretaria de Saúde;

Considerando que se deve aproveitar para reabrir a instrução processual com o intuito de incluir o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM como corresponsável pelo achado que motivou a imputação de débito na deliberação recorrida;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 2093/2021, reabrindo-se a instrução processual.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1524 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. A anulação da deliberação recorrida implica o arquivamento por perda do objeto do recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando que a deliberação recorrida foi anulada no julgamento do Processo TCE-PE nº 18100249-8RO002; Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

07.10.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100216-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de



Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1547 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Espécie recursal que se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. Arguido algum dos vícios previstos no artigo 81 da LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Asserção.

3. Eventual produção de efeitos infringentes (modificativos) em Embargos de Declaração é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100216-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a ocorrência de omissão no julgado embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. n.º 1190/2022, estender o resultado daquele julgamento ao Sr. Mannix de Azevedo Ferreira, no sentido de alterar o fundamento legal da multa que lhe foi aplicada no âmbito do processo TCE-PE n.º 18100216-4 para o inciso I do art.

73 da Lei Orgânica deste Tribunal, reduzindo o valor de tal penalidade para o mínimo de 5% do limite legal atualizado, correspondente a R\$ 4.591,50, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100077-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1548 / 2022

RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. GASTOS. APLICAÇÃO MÍNIMA EM SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A despesa com coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de saúde se inclui no Inciso XI do artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012, por configurar imprescindível à execução das ações e serviços públicos de saúde, podendo ser efetuada através da Secretaria de Saúde.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100077-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) A despesa com coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de saúde se inclui no Inciso XI do artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012, por configurar imprescindível à execução das ações e serviços públicos de saúde;
- b) A despesa mencionada no item “a” acima pode ser efetuada pela Secretaria de Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100767-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

LUZIA JULIANA CABRAL DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1549 / 2022

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO COMO LIMITE PARA O VALOR DOS PROVENTOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI E FACULDADE DO SERVIDOR.

1. É possível a revisão de ofício, por parte da Administração, de ato concessivo de benefício previdenciário já registrado pelo Tribunal de Contas, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O novo ato deve, necessariamente, ser apreciado pelo Tribunal de Contas (Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal).

2. O texto Constitucional e a legislação infraconstitucional aplicável aos servidores do Município de Quixaba não permitem pagamento de proventos em valores superiores à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

3. Descontos previdenciários sobre verbas de natureza transitória só são cabíveis quando previstas em lei e facultativamente aplicadas, conforme solicitação do servidor efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100767-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. XI, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, por meio da Gerência de Inativos e Pensionistas, vinculada ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível a revisão de ofício, por parte da Administração, de ato concessivo de benefício previdenciário já registrado pelo Tribunal de Contas. Entretanto, o procedimento deve respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), bem como o novo ato necessariamente se sujeita a registro por parte do Tribunal (Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal);
2. A autoridade competente para rever atos concessivos de benefícios é a mesma legalmente competente para a emissão dos atos iniciais;
3. O texto Constitucional e a legislação infraconstitucional aplicável aos servidores do Município de Quixaba não permitem pagamento de proventos em valores superiores à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
4. Contribuições previdenciárias sobre vantagens temporárias só são cabíveis quando previstas em lei e facultativamente aplicadas, conforme solicitação do servidor efetivo;
5. Contribuições previdenciárias irregularmente calculadas e recolhidas sobre vantagens temporárias de servidores efetivos são passíveis de restituição e não produzem efeitos nos cálculos de benefícios lastreados em regras que gerem proventos com integralidade e paridade (STF, Recurso Extraordinário com repercussão geral 593068).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100957-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1550 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100957-0RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100694-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Salgueiro

INTERESSADOS:

RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1551 / 2022

RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. FALTA DE DADOS DE ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO DE 2021. REMESSAS DE DADOS ENCAMINHADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Revela-se razoável não homologar auto de infração e afastar a aplicação de multa, conforme jurisprudência atual deste Tribunal de Contas, quando a parte elide a falta de informações relativas a alguns meses do módulo de pessoal do sistema Sagres.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100694-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 666/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o período sem cadastro de informações no sistema Sagres, módulo de pessoal deste Tribunal de Contas, consistiu em alguns meses em 2021 e houve a apresentação posterior de tais dados;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como precedentes deste Tribunal de Contas em casos análogos;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 48 e 78,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** de sorte a reformular o Acórdão recorrido com vistas a não homologar o Auto de Infração, afastando, por conseguinte, a penalidade pecuniária.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. atentar para o elementar dever de transparência ativa da Administração Pública, devendo-se divulgar integral e tempestivamente todos os dados da Autarquia, inclusive por meio dos sistemas dispostos por este TCE-PE, a fim de atender ao princípio da publicidade e permitir tanto o controle externo deste Tribunal de Contas e outros Órgãos, a exemplo do Ministério Público, quanto da sociedade em geral, conforme preceitua expressamente a Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, 37 e 71, bem assim a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 1º ao 5º, e a Resolução nº 26/2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar à Autarquia Educacional de Salgueiro cópia impressa do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100387-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1552 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO À CONTA DO FUNDEF / FUNDEB. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO QUE SE BENEFICIA DOS RECURSOS APLICADOS FORA DA DESTINAÇÃO LEGAL.

1. Não encontra respaldo jurídico a tese recursal de poder ser efetuada “compensação” entre os valores dos recursos provenientes dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF e aplicados fora da destinação legal e os valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino que superam o mínimo constitucional.

2. Apenas se afasta a obrigação de o ente federado recompor ao FUNDEB os recursos recebidos e aplicados fora da destinação legal, caso não tenha auferido benefícios decorrentes do desvio. Nesse sentido, Acórdão TCU 1072/2017 – Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 267/2021, exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não possui fundamento jurídico a argumentação recursal de o município não precisar recompor, à conta do FUNDEF/FUNDEB, os recursos provenientes dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF e utilizados em despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, por ter investido na educação valores superiores ao mínimo constitucional de 25% nos exercícios de 2017/2019;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para incluir, no Acórdão T.C. nº 733/2020, a seguinte determinação:

“A recomposição da conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, deverá ocorrer, com a devida atualização de valores, até dezembro de 2023, devendo ser enviado ao TCE-PE, no prazo de 60 (sessenta) dias, o termo de parcelamento assinado pela atual Prefeita.”

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar à atual gestora do município, Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, o inteiro teor das deliberações exaradas no processo original e neste recurso ordinário, para ciência das determinações proferidas.

b. Encaminhar cópia desta deliberação ao Inspetor Regional de Palmares, para ciência e acompanhamento.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar, por meio da Inspetoria Regional de Palmares, o cumprimento das determinações dirigidas à atual gestão do Município de Catende, fazendo constar o resultado desse acompanhamento em futuras auditorias a serem realizadas no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

08.10.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100067-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1558 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da



LOTCE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100067-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 605/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0ED002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1560 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100612-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1561 / 2022

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100612-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 652/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100612-9.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100612-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1562 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PETIÇÃO RECURSAL INEP-



TA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Petição recursal inepta, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não conhecimento.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100612-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Recurso Ordinário não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a petição inicial não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativa de fatos que conflua para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado, entrevendo-se, no ponto, a inépcia da atrial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos seguintes processos: Processo TCE-PE nº 15100296-4RO001, Acórdão T.C. nº 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora: Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. nº 1329/21 (Pleno, julgado em 08/09/2021, Relator: Conselheiro Marcos Loreto); Processo TCE-PE nº 211010730AR001 – Acórdão T.C. nº 430/22 (Pleno, julgado em 30/03/2022, Relatora: Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 19100263-0ED001001, Acórdão T.C. nº 1.192/2021 (Pleno, julgado em 11/08/2021, Relator: Conselheiro Carlos Neves);

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, por manifestamente inepta a sua exordial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100079-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1563 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.

2. Não há contradição ou omissão no acórdão quando as questões suscitadas recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100079-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade;

Considerando a inexistência de contradição ou omissão no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1.339/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100590-6PR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

FELIPE CHACON MACIEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1564 / 2022

PEDIDO DE RESCISÃO.
AUSÊNCIA DE PRESSU-

POSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão pela parte, pelo terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público de Contas.

2. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

3. Documento novo é aquele que já existia, porém era desconhecido ou seu uso restou impossibilitado.

4. Multa cominada a agente público diverso do competente para cumprir determinação desta Corte desafia revisão de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100590-6PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** não preenchidos os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO não ser a Diretora de Gestão Administrativa e Financeira competente para instaurar Processos de Tomada de Contas Especial e de Cobrança Administrativa,

Em não conhecer do presente pedido de rescisão. E, **ex officio**, diante da incompetência da Sra. Ana Rosa de Andrade Lima Leal, Diretora de Gestão Administrativa e Financeira, afastar a penalidade pecuniária a ela cominada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100370-9PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

ZEFERINO SANTOS PEREIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1566 / 2022

PEDIDO DE RESCISÃO.
C O N T R A R R A Z Ő E S .
C O M P R O V A Ç Ã O . E F I C Á C I A .
A U S Ê N C I A .

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas e documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100370-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**

CONSIDERANDO Parecer MPCO nº 679/2022;

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA